



TC 025.253/2015-8 (peças 3)

Tipo: Tomada de Contas Especial

Instaurador: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA/MDA).

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire (MA).

Responsáveis: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, CPF 479.873.244-34, ex-prefeito (gestão 2009-2012).

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA-SR 12/MA), em razão de ausência da prestação de contas e execução parcial do objeto pactuado do Convênio CRT/MA/1.000/2009, SICONV 704133/2009, firmado entre o INCRA e o Município de Governador Nunes Freire (MA), tendo por objetivo a execução de obras de infraestruturas no Projeto de Assentamento Gracilândia/Cidelândia, no citado município, para a construção/recuperação de 20 km de estradas vicinais, conforme Projeto Básico de Estrada Vicinal e Termo de Convênio (peça 1, p. 32-46 e 133-161), com vigência inicial de 2/9/2009 a 31/12/2009 (DOU 185, de 2/9/2009, peça 1, p. 173).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 535.353,14 para a execução do objeto, sendo R\$ 529.99,61 pelo concedente e R\$ 5.353,53 a título de contrapartida pela conveniente (peça 1, p. 141), mediante ordem bancária nº 2009OB803144, de 28/10/2009 (peça 1, p. 209). Houve desbloqueio da quantia de R\$ 250.391,84, creditados na conta 36377-4, agência 1414-1, do Banco do Brasil.

3. Em 4/1/2011, foi autorizado o cancelamento do saldo de empenho (peça 1, p. 219, 221 e 231) tendo em vista a término de sua vigência em 30/12/2009, para em seguida ser efetuada a notificação do ex-prefeito, Sr. Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, gestão 2009-2012 (Ofício GAB 492/2011, de 14/4/2011, peça 1, p. 237, AR, p. 235), solicitando a devolução dos recursos, sob pena de instauração de TCE. Como não houve manifestação do responsável, foi então autorizada a abertura da TCE (peça 1, p. 275). Em consequência foi o ex-gestor notificado (Ofício/INCRA/Nº 46/SR (12) MA/CPTCE de 22/9/2011, peça 1, p. 279, AR. 283).

4. O Relatório de Vistoria Técnica *in loco*, acompanhado de Relatório Fotográfico (peça 1, p. 251-255), realizado no objeto do convênio, em relação à execução dos serviços aceitos pela fiscalização, constatou em 40,02% de obra concluída, e solicitou a emissão do Termo de Aceitação do Convênio, tendo em vista que já expirou a sua vigência e não ter mais prazo para a conclusão das metas pactuadas e devolução do saldo não aplicado de R\$ 35.797,25.

5. O INCRA emitiu a Informação SR-(12)A4/Nº 01/2014 (peça 1, p. 379-384), referente a análise de prestação de contas do Convênio CRT/MA/1.000/2009 (SICONV 704133/2009), constatando pendências a serem sanadas pelo INCRA, conforme demonstrado no item 9, subitens 9.1,

9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 (peça 1, p. 381-382, da citada Informação) bem como, extratos da conta corrente, aplicação financeira, registro dos Relatórios de Execução Financeira no sistema SICONV, guias de recolhimento de tributos (PIS, COFINS, IR, INSS, ISS), processos licitatórios e outros pendentes., tendo sido o ex-gestor notificado (OFÍCIO/INCRA Nº 42/SR(MA CPTCE, de 4/11/2014, peça 1, p. 398).

6. O Relatório de TCE Nº 02/2015, de 25/2/2015 (peça 1, p. 430-442) consignou a ocorrência de prejuízo ao erário pela ausência da prestação de contas e execução parcial do objeto pactuado, e não apresentação dos documentos exigidos na prestação de contas registrada no SICONV, que corresponde ao valor original de R\$ 250.391,84, sob as responsabilidades do Sr. Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, ex-prefeito. Foi efetuado o registro na conta “Diversos Responsáveis”, conforme Nota de Lançamento 2014NL000151, de 22/11/2014 (peça 1, p. 416).

7. A Secretaria Federal de Controle Interno, por sua vez, emitiu o e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p 481-484), em cumprimento ao disposto na IN-71/2012, e concluiu aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR Nº 1598/2015 (peça 1, p. 485-486).

7.1. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 495) o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomada conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

EXAME TÉCNICO

8. A presente TCE foi instaurado em razão da execução parcial dos serviços em 40,02%, conforme relatório de fiscalização *in loco* e ausência de documento (extratos bancários da conta corrente, da aplicação financeira e/ou poupança, processo licitatório/contrato, Relatório de Execução), não foram localizados no registro do SICONV, conforme consta no Relatório de TCE (peça 1, p. 430-482).

8.1. Com efeito, no citado relatório, restou informado que, uma vez exaurido o prazo de prestação de contas, foram dirigidos à conveniente os Ofícios/Incra Nºs 492/2011, 1730/2011, 12/CPTCE/2014, 42/CPTCE/2014, dirigidos ao ex-prefeito Sr. Indalécio Wanderlei Vieira da Fonseca, que se manifestou pelo Ofício 116/2011 (peça 1, p. 291), informando que já foi efetuada a prestação de contas, que uma vez analisada pelo setor contábil (peça 1, .379-385), não foi possível ser concluída a análise em razão de inclusão no sistema dos documentos solicitados. Foram ainda expedidas notificações ao Município de Governador Nunes Freire (MA), solicitando informações/justificativas/defesa e para a cobrança do débito (Ofícios/INCRA/Nº46/SR (12) CPTCE/2011, 007/CPTCE/2012, 11CPTCE/2014 e 43/CPTCE/2014, peça 1, p. 279, 339 e 400, respectivamente).

9. Ressalte-se que foi solicitado e autorizado à Conveniente (peça 1, p. 349) o parcelamento de débito pela inexecução do objeto do convênio, demonstrado no Relatório de Vistoria Técnica em 40%, que seria no valor de R\$ 35.797,25 (peça 1, p. 343), tendo sido efetuado o recolhimento em três parcelas nos seguintes valores: R\$ 5.487,89 (peça 1, p. 353), R\$ 5.586,67 (peça 1, p. 357) e R\$ 5.626,20 (peça 1, p. 359), todavia, o parcelamento pactuado não fora cumprido em sua integralidade (CPTCE Nº 12/2012, peça 1, p. 377). O Relatório de Execução Financeira (peça 1, p. 379-385), constatou, que devido a ausência de vários documentos, não foi possível o setor contábil emitir um parecer conclusivo sobre as contas, e propôs a impugnação do valor original do débito.

CONCLUSÃO

11. Diante das ocorrências descritas no item Exame Técnico, permitiu de forma dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.433/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir as responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Indalécio Wanderlei Vieira da Fonseca (gestão 2009-2012), e, para



que essa Unidade Técnica possa opinar sobre a boa e regular aplicação dos recursos públicos, necessários se faz que o responsável seja citado para apresentar alegações de defesa, em razão das seguintes irregularidades:

a) ausência de registro dos documentos (extratos bancários da conta corrente, da aplicação financeira e/ou poupança, processo licitatório/contrato, Relatório de Execução) no SICONV, referente a prestação de contas do Convênio CRT/MA/1.000/2009, SICONV 704133/2009;

b) execução parcial do objeto pactuado, com apenas 40,02% de obra concluída, conforme Relatório de Vistoria Técnica *in loco*, acompanhado de Relatório Fotográfico (peça 1, p. 251-255) sem apresentar funcionalidade e benefícios a população local em descumprimento a obrigação legal e contratual (Clausula Terceira, Parágrafo Único do Termo do Contrato).

11.1. Quantificação do débito creditado: R\$ 250.391,84 em 29/10/2009.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) as quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir da correspondente data, em razão das irregularidades abaixo especificadas, referentes ao Convênio CRT/MA/1.000/2009, SICONV 704133/2009, firmado entre a União, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Município de Governador Nunes Freire (MA), objetivando a execução de obras de infraestruturas em projetos de assentamento, para a construção/recuperação de 20 km de estradas vicinais, interligando os Projetos de Assentamentos (PAs) Cidelândia e Gracilândia com a sede do município.

a.1) Responsável:

a.2) Sr. Indalécio Wanderlei Vieira da Fonseca (gestão 2009-2012), CPF 479.873.244-34, 251.357.593-87, ex-prefeito do município de Governador Nunes Freire (MA);

a. 3) Quantificação débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/10/2009	250.391,84 (D)
3/6/2012	5.487,89 (C)
28/8/2012	5.586,67 (C)
28/8/2012	5.626,20 (C)

Valor atualizado até 4/8/2016: R\$ 484.221,51

b) Ocorrências:

b.1) ausência de registro dos documentos (extratos bancários da conta corrente, da aplicação financeira e/ou poupança, processo licitatório/contrato, Relatório de Execução) no SICONV, referente a prestação de contas do Convênio CRT/MA/1.000/2009, SICONV 704133/2009;

b.2) execução parcial do objeto pactuado, com apenas 40,02% de obra concluída, conforme Relatório de Vistoria Técnica *in loco*, acompanhado de Relatório Fotográfico (peça 1, p. 251-255) sem apresentar funcionalidade e benefícios a população local em descumprimento a obrigação legal e



contratual (Clausula Terceira, Parágrafo Único do Termo do Contrato).

c) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-MA, 1ª DT, 4 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT. 682-3



Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

(Conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência da prestação de contas e execução parcial do objeto pactuado do Convênio CRT/MA/1.000/2009, SICONV 704133/2009, firmado entre o INCRA e o Município de Governador Nunes Freire (MA),	Indalécio Wanderlei Vieira da Fonseca, ex-prefeito.	2009-2012	Deixar de apresentar a prestação de contas e executar parcialmente o objeto pactuado, com apenas 40,02% de obra concluída, não apresentou funcionalidade nem beneficiou a comunidade carente dos PAs.	A não execução do objeto do convênio possibilitou o não cumprimento do objeto pactuado e o não beneficiamento da comunidade, como também a impugnação dos recursos.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter executado o proposto conforme Projeto Básico aprovado pelo órgão repassador.